

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR Nº70/2011

ASSUNTO: Faltas para assistência a menores, - doença ou acidente
Filhos, adoptados ou enteados menores de 12 anos
ou deficientes.

Não sendo nenhuma novidade, --- embora com algumas alterações em relação á regulamentação do Código/versão 2003 ---, o nº1, artº49, Código Trabalho/versão/2009, em vigor, determina que

“1- O trabalhador pode faltar ao trabalho, para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso e doença ou acidente, a filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, a filho com deficiência crónica, até 30 dias por ano ou durante todo o período de eventual hospitalização”.

Este “direito” dos trabalhadores continua a ser fonte de conflitos, a nível das empresas, pois há trabalhadores que exigem à Empregadora o pagamento das ausências, pelo motivo indicado. **Não é assim, não o podem fazer**, se estão inscritos na Segurança Social.

Vejamos: desde logo, temos de aproximar este nº1, artº49, CT, da al.e), nº2, artº249, do Código, que qualifica como falta justificada

“e)- A motivada pela necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível a filho, a neto ou a membros do agregado familiar, de trabalhador, nos termos dos artigos 49, 50 ou 252, respectivamente”.

Note a insistência: “assistência inadiável e imprescindível”. Ser inadiável é sinónimo de urgente; ser imprescindível é sinónimo de absolutamente necessário.

Surge a primeira pergunta: **quem paga** ao trabalhador aqueles 30 dias, de faltas justificadas, para assistência inadiável e imprescindível, no caso de doença ou acidente, a filho , adoptado ou enteado?

Nos termos do nº1, al.f), do artº65, Código, as faltas para assistência a filho, -- a epigrafe do artº40 --, são consideradas como prestação efectiva de serviço, “... **salvo quanto à retribuição**”. Portanto,

Tais faltas **não são** pagas pela Empregadora.

Tais faltas são pagas pela Segurança Social, tal como resulta, expressamente, no artº34, Código . E, se dúvidas houvesse, veja o nº1, artº19, do Dec.-Lei nº91/2009, de 9 Abril; o que está previsto no artº46, da Lei nº4/2007, de 16 Janeiro, --- ver, a Secção IV, Subsistema de protecção familiar, desta Lei. As prestações pecuniárias a pagar pela Seg. Social, visam

“(...) assegurar a compensação de encargos familiares acrescidos quando ocorrerem as eventualidades legalmente previstas”, --- artº44.

Naturalmente, o esquema só funciona se o trabalhador estiver inscrito na Seg. Social, - nº1, artº4, do Dec.-Lei n º91/2009. Se assim não for (situação irregular) é a Empregadora que terá de pagar; além de se arriscar a uma contra-ordenação.

Enfim, as faltas para assistência a menores é uma eventualidade legalmente prevista, pelo que está garantido pelo subsistema previdencial as prestações pecuniárias substitutivas dos rendimentos perdidos. Acontece que, é morosa a resposta da Seg. Social ao reclamado pelos trabalhadores para lhes ser pago o subsidio. Com o patrão, que ignora a Lei, é tudo mais simples: fica em casa e o patrão paga-lhe a retribuição por inteiro, pois teria estado a prestar assistência ao filho. O que será muito mais rápido ..., e toca a explorar o “patrão” !--- Mas,

A Empregadora não deve ir nesta conversa. Quem tem a obrigação de pagar estas faltas, justificadas, é a Segurança Social.

O montante diário do referido subsidio é, nos termos do artº35, o “... correspondente a 65% da remuneração de referência do beneficiário. “ Daí, mais uma razão para os trabalhadores quererem impingir esse pagamento a Empregadora. Como dissemos, não devem aceitar.

Tal como prevê o nº1, artº49, Código, só prevê a atribuição do subsídio

“.. até 30 dias, por ano (...) “

mas, atenção, o nº1, artº40, refere no singular, “filho” pelo que fica a dúvida: se o trabalhador tiver mais de um filho, menor de 12 anos, tem apenas 30 dias; ou, 30 dias vezes quantos filhos naquela situação?

A resposta está no nº3, artº49, Código:

“3- Aos períodos de ausência previstos nos números anteriores acresce um dia por cada filho além do primeiro”.

A Empregadora pode exigir que o trabalhador justifique a falta, nos termos do nº5, artº49, Código. Como ali se contém:

“5- Para efeitos de justificação de falta, o empregador pode exigir ao trabalhador:

- a) – a prova do carácter inadiável e imprescindível da assistência;
- b) – declaração de que o outro progenitor tem actividade profissional e não falta pelo mesmo motivo ou está impossibilitado de prestar assistência;
- c) – em caso de hospitalização, declaração comprovativa passada pelo estabelecimento hospitalar.”

O trabalhador, no uso da dispensa para assistência a filho, perde o direito ao subsídio de refeição . Na n/ opinião, mesmo que o C.C.T. do sector disponha em contrário.

Estas faltas contam para a antiguidade e categoria, -- nº1, artº65.

19 de Maio 2011

Paulo F. Santos Pereira